

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

4º Titular TR - Belo Horizonte, Betim e Contagem [CÍVEL]

RECURSO Nº: 5006790-46.2025.8.13.0471

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº:

DATA DE JULGAMENTO:

RECORRENTE: ----- CPF: -----

RECORRIDO(A): DROGARIA ARAUJO S A CPF: 17.256.512/0001-16

Processo Nº

[CÍVEL] RECURSO INOMINADO CÍVEL 5006790-46.2025.8.13.0471

EMENTA

Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REMOÇÃO DE VEÍCULO POR AGENTE PÚBLICO. ESTACIONAMENTO EM FRENTE A ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SINALIZAÇÃO IRREGULAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar que a recorrida remova sinalização de exclusividade de vagas em via pública, mas indeferiu os pleitos de reparação por danos morais e materiais decorrentes da remoção do veículo do autor por autoridade policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta da empresa de instalar sinalização irregular e acionar a força pública gera responsabilidade civil pelos danos decorrentes da remoção do veículo; e (ii) estabelecer se a situação vivenciada pelo autor caracteriza dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A remoção do veículo é efetivada por agentes públicos no exercício de suas atribuições legais e do poder de polícia, o que afasta a responsabilidade direta da empresa privada pelo ato administrativo.

4. Inexiste prova de que a recorrida tenha atuado de forma abusiva ou induzido dolosamente os agentes estatais em erro ao solicitar a intervenção policial.

5. A configuração da responsabilidade civil exige a comprovação concomitante da conduta ilícita, do dano e do nexo causal, elementos que não se encontram integralmente demonstrados nos autos.

6. Transtornos decorrentes de remoção de veículo, embora desagradáveis, não extrapolam os dissabores cotidianos e não evidenciam violação concreta aos direitos da personalidade ou humilhação pública grave.

7. A ausência de comprovação de responsabilidade da recorrida pelos valores despendidos com a remoção do veículo impede a condenação ao pagamento de danos materiais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A remoção de veículo realizada por autoridade pública no exercício de suas funções não gera, por si só, dever de indenizar por parte do particular que solicitou a fiscalização, salvo prova de dolo ou abuso de direito. 2. A mera exposição a transtornos cotidianos e dissabores decorrentes de intervenção estatal não configura dano moral in re ipsa."

ACÓRDÃO

Vistos etc., os Sr.s Juízes da Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva - Belo Horizonte, Betim e Contagem [CÍVEL], na conformidade da ata de julgamento, Negaram provimento ao recurso, a unanimidade, nos termos do voto da Juíza relatora, Dra. Livia Lucia Oliveira Borba.

Belo Horizonte , 09 de Junho de 2026

RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 c/c art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTOS

Voto Vencedor:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva - Belo Horizonte, Betim e Contagem [CÍVEL]

RECURSO Nº 5006790-46.2025.8.13.0471

VOTO

I – ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio, tempestivo e devidamente preparado, na forma do artigo 42 da Lei 9.099/95, motivo pelo qual dele conheço.

II – VOTO

Dispensado o relatório, como autorizado pelos arts. 38 e 46 da Lei n. 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de recurso inominado interposto por -----, inconformado com a sentença que, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, para, assim, condenar a demandada **DROGARIA ARAÚJO S/A** a proceder à remoção das

placas, avisos ou qualquer outra sinalização existente em via pública que indique exclusividade de uso das vagas de estacionamento em frente ao seu estabelecimento.

Objetiva a reforma da sentença, sustentando que houve abuso de direito ao acionar a força pública para impor uma regra privada ilegal, induzindo o Estado a erro e tornando a recorrida integralmente responsável pelos danos decorrentes dessa atuação. Além disso, defende a existência de dano moral *in re ipsa* devido à exposição vexatória e humilhação sofridas perante a autoridade policial, alegando ainda que a empresa assumiu um dever de guarda ao delimitar a área e criou ativamente um risco jurídico para o cidadão ao instalar sinalização irregular.

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Não havendo preliminares a serem analisadas, **passo diretamente ao exame do mérito.**

Analisando os autos, não vislumbro qualquer reparo a ser efetuado na sentença, tendo em vista que bem apreciou a questão posta em juízo, tratando de todos os pontos trazidos.

Conforme bem consignado pelo juízo de origem, a remoção do veículo foi efetivada por agentes públicos no exercício de suas atribuições legais, inexistindo demonstração de que a recorrida tenha determinado diretamente a prática do ato administrativo ou atuado de forma abusiva a ponto de induzir dolosamente os agentes estatais em erro.

A alegação de que a requerida teria provocado indevidamente a atuação estatal não encontra suporte probatório suficiente nos autos, sendo inviável imputar automaticamente à empresa a responsabilidade civil por ato praticado por terceiros, sobretudo agentes públicos investidos de poder de polícia.

Ademais, para a configuração da responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, faz-se necessária a comprovação concomitante da conduta ilícita, dano e nexo causal, elementos que não se encontram integralmente demonstrados na hipótese.

Os transtornos narrados pela parte autora, embora desagradáveis, não extrapolam os dissabores cotidianos aptos a ensejar reparação moral. A situação não evidencia violação concreta aos direitos da personalidade, humilhação pública grave ou circunstância excepcional capaz de justificar compensação extrapatrimonial.

Também não há prova suficiente dos alegados danos materiais, especialmente quanto à efetiva responsabilidade da recorrida pelos valores despendidos em razão da remoção do veículo.

Conforme disciplina o art. 46 da Lei n. 9.099 de 1995, se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, não há necessidade da composição de um conteúdo decisório novo, bastando que a esse respeito se refira claramente o acórdão, servindo para este a súmula do julgamento, em estrita observância dos princípios orientadores dos Juizados Especiais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Lívia Lúcia Oliveira Borba

Juíza Relatora

Demais Votos escritos, quando houver:

DECISÃO

Negaram provimento ao recurso, a unanimidade, nos termos do voto da Juiza relatora, Dra. Livia Lucia Oliveira Borba.

AVENIDA FRANCISCO SALES, 1446, 8º andar, SANTA EFIGÊNIA, Belo Horizonte - MG - CEP:
30150-221